

A criminalização da pornografia da vingança: uma análise sob o viés da vitimologia

DOI: 10.31994/rvs.v13i1.868

Bráulio da Silva Fernandes¹

Tamyris Schiavon Burato²

RESUMO

O presente trabalho buscou demonstrar a inefetividade do Direito Penal em relação à prática de *revengeporn*. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo demonstrar aos leitores que o Direito Penal é ineficaz para reprimir a prática de pornografia da vingança, haja vista que não repara os danos sofridos pela vítima, criando problemas ainda mais graves, como, por exemplo, a exposição sofrida pela vítima. Assim, para efetivar a pesquisa, foi realizada pesquisa bibliográfica com dados quantitativos, levando em consideração o levantamento de algumas obras que discutem a temática abordada, bem como o estudo a respeito de uma penitenciária no Rio de Janeiro e, ainda, os vários relatos de ofendidos pela conduta. Por fim, o presente estudo ofereceu, como possibilidade de resolução da problemática, a proposta relacionada a *abolitio criminis*, tendo em vista a ineficácia da esfera penal nesses casos e a indenização na esfera cível, visando um olhar especial para a vítima, na resolução do conflito.

PALAVRAS-CHAVE: REVENGEPORN. INEFICÁCIA. DIREITO PENAL. VÍTIMA. INDENIZAÇÃO.

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876.

²Discente do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: tamyris_schiavon@yahoo.com. Número do registro no ORCID: 0000-0001-7772-0071

ABSTRACT

The present work sought to demonstrate the ineffectiveness of Criminal Law in relation to the practice of revenge porn. In this sense, this article aims to demonstrate to readers that Criminal Law is ineffective to repress the practice of revenge pornography, given that it does not repair the damage suffered by the victim, creating even more serious problems, such as, for example, the exposure suffered by the victim. Thus, in order to carry out the research, a bibliographic research was carried out with quantitative data, taking into account the survey of some works that discuss the theme addressed, as well as the study about a penitentiary in Rio de Janeiro and, also, the various reports of victims by the conduct. Finally, the present study offered, as a possibility of solving the problem, the proposal related to *abolitio criminis*, in view of the ineffectiveness of the criminal sphere in these cases and the compensation in the civil sphere, aiming at a special look at the victim, in the resolution of the conflict.

KEYWORDS: REVENGE PORN. INEFFECTIVENESS. CRIMINAL LAW. VICTIM. INDEMNITY.

INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança, também conhecida como *“Revenge Porn”*, ocorre, na maioria das vezes, com a prática do ato pelo ex-namorado/marido/companheiro que, após o fim de um relacionamento, busca vingança e humilhação através da divulgação de cenas de nudez da sua ex-namorada/esposa/companheira. Em muitos casos, a gravação das cenas é permitida no ato, entre os dois, mas essa permissão não se estende à sua divulgação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz, em seu artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais. No inciso X, do mencionado artigo 5º,

assegura-se a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, garantindo-lhes o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de tal violação. Deste modo, percebe-se que o *revengeporn* viola os direitos à vida privada assegurados pela Constituição, cabendo indenização pelos danos causados.

A tipificação da conduta, no ordenamento jurídico brasileiro, é relativamente recente - surgiu através do advento da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o Código Penal e incluiu a seguinte redação (a qual será objeto de discussão do presente artigo):

Art. 218-C Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Pela previsão legal contida no Código Penal, conforme citado acima, surgem dúvidas e inseguranças quanto à penalidade do sujeito, autor da conduta. Em outras palavras, surge a seguinte indagação: o Direito Penal é suficiente e eficaz para penalizar o indivíduo autor do delito de "*RevengePorn*"?

A fim de pesquisar a respeito do referido problema, tomou-se por necessário apresentar algumas questões que podem inviabilizar a criminalização da pornografia da vingança pelo direito penal brasileiro. Assim, o presente artigo tem por objetivodemonstrar aos leitores que o Direito Penal é ineficaz para reprimir a prática de tal ato, haja vista que não repara os danos sofridos pela vítima, criando problemas ainda mais graves, como, por exemplo, a exposição sofrida pela vítima. Além disso, no que diz respeito aos objetivos específicos deste estudo, discorrer-se-á sobre a vitimologia, apontando a importância da vítima na resolução do conflito, além da apresentação de casos reais e os entendimentos jurisprudenciais (da área

cível) que, apesar de reconhecerem o direito à indenização, ainda há quem julgue a vítima como sendo responsável pelo que foi praticado.

Para tal, salienta-se que foi realizada pesquisa bibliográfica com base em obras que discutem a temática abordada e, ainda, um estudo a respeito das decisões dos tribunais brasileiros.

No primeiro tópico, entendeu-se por necessário trazer ao trabalho algumas questões no que tange à inefetividade do direito penal em relação à pornografia da vingança, citando-se, como exemplo, alguns defeitos próprios que o sistema penal carrega, além de não se importar com a vítima.

Em relação ao segundo tópico, discutiu-se a importância da vítima na resolução do conflito penal, além de percorrer as fases da vitimização (primária, secundária e terciária) e os danos sofridos pela vítima, oportunidade em que se fortalece o constrangimento por ela vivenciado.

No último tópico, a partir de uma pesquisa nos tribunais, com o objetivo de elucidar a ineficiência do direito penal e, muitas vezes, de fortalecer o preconceito nas discussões descabidas por juízes na área cível, far-se-á uma apresentação dos julgamentos e dos casos concretos de maior repercussão no Brasil acerca da pornografia da vingança.

Em resumo, a pretensão do presente estudo é fornecer ao leitor, a partir da pesquisa, uma análise crítica acerca do direito penal (e, de maneira indireta, da seara cível) quando o assunto é *revenge porn*, em que há uma exposição negativa da vítima no conflito.

1 A INEFETIVIDADE DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Muitos criticam sobre o sentimento de impunidade e alegam que a sanção penal não deve ser considerada suficiente ou eficaz para punir a prática do

revengeporn, mas, sim, a indenização pelos danos suportados pela vítima, previstos na seara cível, conforme será demonstrado no decorrer deste trabalho.

Com base no objetivo do presente estudo, será demonstrada a inefetividade do Direito Penal nos casos de *revengeporn*, iniciando por três pontos negativos: as finalidades das penas, a ineficácia do encarceramento e o esquecimento da vítima pelo Estado/Lei.

Sobre as finalidades das penas, no ordenamento jurídico brasileiro, segundo a ótica de Junqueira e Vanzolini (2018, p. 515):

As teorias sobre as finalidades da pena são classificadas como absolutas/retributivas, relativas/preventivas e mistas/ecléticas. Para as teorias absolutas, a pena teria função predominantemente retributiva, ou seja, teria como objetivo compensar o mal do crime. Para as teorias relativas, a pena teria como função prevenir novos crimes, ou seja, teria um objetivo futuro. Para as teorias mistas, por fim, a pena teria as duas finalidades anteriormente referidas, ou seja, a retribuição pelo mal do crime e a prevenção de novas infrações.

Dentre as três teorias citadas acima sobre as finalidades da pena, grande parte da doutrina entende que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria mista, que consiste na junção das teorias retributivas e preventivas, estabelecendo que a pena deve retribuir o mal injusto causado, bem como deve buscar a prevenção para que o agente não volte a praticar crimes. Nesse sentido, pode-se notar a finalidade da pena na redação do artigo 59, do Código Penal, que trata da primeira fase da dosimetria da pena e estabelece que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.** (grifo nosso)

Além disso, Estefam (2017, p. 338) afirma que:

No momento da aplicação da pena, o magistrado deve olhar para o passado para, ao impor a pena, mirar na retribuição pelo ato cometido para que o réu seja punido na medida da gravidade do crime por ele praticado; além disso, ele também deve mirar no futuro

para impor uma sanção que sirva de exemplo para toda a sociedade (prevenção geral) e que sirva como reflexão para o autor do crime (prevenção especial).

Ademais, é importante mencionar que a finalidade da pena não deve ser observada apenas em sua aplicabilidade, como também no momento de sua criação. Sendo assim, resta cristalino que, ao definir o crime de pornografia de vingança, o legislador não observou exatamente (como sempre, de forma a deixar a vítima de lado) as finalidades da pena, tendo em vista que a criminalização pode ser apta a retribuir o mal causado, mas, como consequência, não há a prevenção do crime, nem preocupação em relação à vítima.

Além disso, nota-se que as consequências geradas na vida da vítima podem ser irreparáveis, conforme pontua Bittencourt (2019, p. 165):

Os danos morais à vítima, homem ou mulher, mas, principalmente, a esta, são absolutamente irreparáveis, pois a destruição moral que referidas condutas produzem com tal exposição social nunca mais poderá ser consertada ou recuperada, por isso, talvez, fosse recomendável uma sanção ainda mais grave. Mas, de qualquer sorte, além das sanções criminais aqui cominadas, a vítima, homem ou mulher, ainda tem a seu dispor a possibilidade de buscar no plano cível uma justa e merecida reparação dos danos sofridos em consequência dessa infração penal.

Sendo assim, verifica-se que as vítimas do crime de pornografia de vingança sofrem consequências graves, e nada mais justo do que exigir da lei/Estado a garantia de que a punição sirva para evitar a reiteração delitiva (função preventiva), o que não acontece na prática, haja vista que o Direito Penal é completamente ineficiente em relação à prevenção e à vítima (que sofre com as reiteradas práticas).

Por todo o exposto, é possível chegar à conclusão de que a função (preventiva) da pena não é cumprida de forma eficiente e satisfatória, tendo em vista que o crime não será prevenido, tampouco a vítima terá sua lesão reparada.

1.1 O problema do encarceramento em massa e a figura da vítima

Além de desconsiderar as finalidades da pena, deve-se mencionar o grande problema do encarceramento em massa e, por consequência, suggestionar a criação de leis mais severas. Destaca-se, assim, a ineficácia do encarceramento que, de acordo com Júnior (2001), é um dos grandes problemas, visto que o indivíduo que vai preso tende a sair da cadeia pior do que quando entrou, pois a prisão é um instrumento inoperante para reprimir o crime, servindo apenas como meio de acusar e rotular o condenado.

O autor (2001) afirma, ainda, que é mais fácil seguir no caminho do direito penal simbólico, com leis absurdas, penas desproporcionadas e presídios superlotados, do que realmente combater a criminalidade. Complementando, o autor estabelece que legislar é fácil e a diarreia legislativa brasileira é prova inequívoca disso. Difícil é reconhecer o fracasso da política econômica, a ausência de programas sociais efetivos e o descaso com a Educação.

Além disso, sob a ótica de Fernandes, Martins e Ferreira (2021, p. 295):

Não é segredo para ninguém que a pena de prisão carrega alguns defeitos próprios (como superlotação e estrutura precária) desde a sua criação até os dias atuais. Muitos atribuem a sua ineficácia pela falta de estrutura, por se mostrar como escola do crime ou, até mesmo, pela falta de oportunidade que um ex-presidiário possui na vida pós-prisão, haja vista que a etiqueta imposta ao egresso do sistema carcerário reflete efeitos perversos de longa duração.

De modo geral, quanto à situação dos presídios, no Brasil, além de não serem capazes de oferecer o mínimo de ressocialização, ainda impõem aos infratores uma sobrevivência desumana, ao ponto de restarem grandes dúvidas de como será sua vida pós-prisão.

Sob essa ótica, ainda com base no artigo elaborado por Fernandes, Martins e Ferreira (2021), segundo o relatório realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2017, a realidade do sistema carcerário brasileiro, mais precisamente do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, é capaz de demonstrar a

situação degradante dos presos que, sem medo de errar, é a realidade de todo sistema carcerário brasileiro.

O local onde os detentos se encontram recolhidos é completamente insalubre (as celas se encontram em péssimo estado de conservação). Eles (detentos) passam o descanso noturno em um ambiente úmido, sem o mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana, que tem previsão no texto maior (Constituição Federal de 1988). Segundo o relatório realizado pela Defensoria Pública (2017), os problemas estão relacionados à falta de materiais básicos de higiene pessoal, à limpeza e, também, à falta de água.

Além disso, as doenças de pele, tuberculose, AIDS e doenças respiratórias acometem os internos que, doentes ou não, continuam sobrevivendo no mesmo ambiente que os demais, ou seja, sem o devido isolamento. As informações ainda não param por aqui. Ainda com amparo no relatório realizado pela Defensoria (2017), além de os detentos se contaminarem no ambiente deplorável ao qual estão submetidos, há aqueles que necessitam de assistência médica e não há qualquer possibilidade de atendimento.

No que tange à alimentação, a situação desumana continua. Além das próprias reclamações dos detentos em relação à comida, observa-se uma quantidade assustadora de alimentos descartados, o que comprova a péssima qualidade dos alimentos que são fornecidos.

Quanto à higiene pessoal dos presos, os banhos e fornecimento de água são completamente regradados, segundo consta no relatório da Defensoria Pública (2017). As informações prestadas pelo Instituto é uma, e a realidade vivenciada pelos detentos é outra, conforme relatos colhidos nas galerias visitadas.

Além de toda situação desumana em que os presos são submetidos, deve-se ressaltar o problema com a superlotação do local, o que também pode ser citado como sendo a realidade de todo sistema carcerário brasileiro. Vejamos a publicação da Defensoria Pública em dezembro de 2018:

Segundo as inspeções realizadas pelo Núcleo do Sistema Penitenciário da DPRJ, em 23 de janeiro de 2016, o Plácido de Sá

Carvalho tinha capacidade para 1.699 internos, mas 3.454 pessoas se encontravam no estabelecimento. O índice de superlotação registrado na época foi de 198%. Em 2014 e 2015, foram registradas as mortes de 31 internos aparentemente por problemas decorrentes da saúde e de superlotação. Em 2016, esse número foi maior que a soma dos dois anos anteriores: 32 presos morreram “por causas naturais”. Em 2017, foram registradas 20 mortes. Já neste ano, 20. Em três anos, 70 presos morreram no IPPSC.

Ora, será que o Brasil, em pleno século XXI, adotou a pena de morte e a população brasileira ainda não teve esse infeliz conhecimento?

Os fatos narrados acima são tão desumanos que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no que tange ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, proibiu o ingresso de novos presos na unidade e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local, salvo nos casos de crimes contra a vida ou contra a integridade física e de crimes sexuais.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (2021), em decisão colegiada, ao julgar Recurso de Habeas Corpus, determinou que todo período de pena, cumprido em situação degradante, como no complexo penitenciário de Bangu, deve ser computado em dobro:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) e confirmou decisão monocrática do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que concedeu, em maio deste ano, habeas corpus para que seja contado em dobro todo o período em que um homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Será mesmo que o cárcere, local em que há o descaso estatal, é o caminho que trará resultados satisfatórios para a criminalização? Será mesmo que a falta de condições mínimas de sobrevivência (alimentação, saúde, higiene) resultará no fim da criminalidade?

De modo geral e por tudo que foi exposto, deve-se concluir que a pena de prisão no Brasil não é eficaz, pois não atinge a finalidade da prevenção, não ressocializando e não educando os apenados.

Por outro lado, além das condições precárias que são oferecidas para os infratores (prisões superlotadas e condições desumanas de sobrevivência) que não são capazes de desestimular a prática do delito, há também a figura da vítima que resta esquecida pelo Estado.

Nesse mesmo sentido, Andrade (2005) conceitua a ineficácia do sistema de justiça criminal para a proteção das mulheres contra a violência de gênero, afirmando que o Direito Penal não contribui para a prevenção da violência vivida, nem respeita as particularidades e interesses da vítima.

Além disso, em relação à aplicabilidade da lei penal nos casos de *revengeporn*, disserta Carvalho; Lobato (2008, p. 102) em seu artigo:

A pena imposta pelo Estado perde sua legitimidade porque não guarda nenhuma relação com a pessoa efetivamente prejudicada no conflito. A vítima sofre o mesmo processo de privação de identidade que o delinquente; suas expectativas não são levadas em conta. O Estado substitui a vítima sem levar em conta suas necessidades.

Sob a ótica de Nucci e Teixeira (2019, p. 115):

Primeiramente, o ideal seria inibir essa prática através de mecanismos de fortalecimento da moral e da educação geral. Assim, a repressão ficaria a cargo, exclusivamente, do âmbito cível, traduzida em danos morais, os quais buscam minimizar os efeitos negativos oriundos da conduta.

Aludido panorama jurídico encontraria salvaguarda nos princípios de segurança jurídica e intervenção mínima do Direito Penal (*ultima ratio*), por seu caráter subsidiário, corolário do princípio da fragmentariedade e subsidiariedade.

Em outras palavras, somente quando esgotados os meios de solução extrapenal pode-se valer do Direito Penal, aplicado quando a proteção por outros meios se revelar inidônea.

O sistema penal brasileiro é insuficiente e, inclusive, capaz de prolongar o sofrimento causado, não oferecendo um atendimento satisfatório à vítima, nem uma reeducação ao infrator. Diante de toda ineficácia do Direito Penal, principalmente em se tratando da pornografia da vingança, é importante considerar o dever de indenizar a vítima, como meio de desestimular a prática dessa conduta, bem como

aplicar a função pedagógica da pena, tendo em vista que a divulgação de cenas de nudez tornou-se uma prática corriqueira e perigosa.

1.2 Análise do projeto de lei nº 3.485, de 2020

Apesar de toda ineficácia oferecida pela esfera penal nos casos de *revengeporn*, conforme fundamento acima, o legislador, ainda assim, busca a majoração da pena, supostamente com a equívoca ideia de solução desses delitos, conforme será exposto a seguir.

Em 2018, houve a tipificação dos crimes de importunação sexual e, através da Lei 13.718/2018, foi acrescentado no Código Penal (CP), mais precisamente em seu artigo 218-C, a tipificação do crime de divulgação sem o consentimento da vítima, de cena de sexo, nudez ou pornografia, apenando o infrator com reclusão de 01 a 05 anos.

Assim, com a existência de tal crime, no ano de 2020, não satisfeito com a criminalização anterior, houve a criação de um novo Projeto de Lei com a finalidade de majorar a pena do artigo 218-C do CP, alterando a redação de 01 a 05 anos, para 03 a 06 anos de reclusão.

Parte da fundamentação, que justificou a proposta do presente Projeto de Lei, foi a atual realidade vivenciada: COVID-19.

Devido ao isolamento social enfrentado, verifica-se um aumento do uso da internet, bem como na troca de conteúdo íntimo e, com isso, conseqüentemente, tende a aumentar a prática dos crimes. Sendo assim, considerando a gravidade do crime de pornografia de vingança e, sendo que as vítimas são 70% mulheres, justificou-se a necessidade do aumento da pena como meio de tentar reprimir e coibir a prática desse crime (STUDART, 2020).

Segundo os autores D'urso; D'urso e D'urso (2020, p. 25):

Considerando que o envio de nudes normalmente se dá de forma privada, não é possível mensurar quantos nudes costumam ser enviados, todavia, segundo uma pesquisa realizada recentemente pelo aplicativo de relacionamento Happn, 31% dos entrevistados já

compartilharam momentos íntimos pela internet, seja trocando mensagens eróticas (16%), seja enviando e recebendo nudes (10%) ou até realizando encontros sexuais por vídeo (5%). Além disso, no Twitter, que é uma das poucas redes sociais que permitem o compartilhamento público de material sexual, notou-se, durante a pandemia, um aumento desse tipo de conteúdo.

Entretanto, embora muito bem fundamentada a necessidade da tentativa de coibição do delito, tendo em vista que o isolamento social em que estamos vivendo realmente gerou o aumento significativo da divulgação de conteúdo íntimo, como também em outros delitos no âmbito doméstico, novamente deve-se analisar se, de fato, a esfera criminal é a ideal para resolver tal conflito, não conseguindo dar uma resposta satisfatória e eficiente à vítima (no momento atual e, também, no futuro, desse tipo de delito).

Além disso, o sistema de justiça criminal transfere o conflito das mãos das vítimas para entregá-lo ao Estado que, por sua vez, tem a função de punir o indivíduo (autor do delito). No entanto, como salientado, não se preocupa com as consequências psicológicas e/ou físicas enfrentadas pela vítima, promovendo, desta forma, o apagamento da vítima, além de fortalecer a dominação masculina, pois busca ratificar o lugar passivo da mulher.

Ora, quer dizer que o poder reside na acusação, sendo o papel da vítima dispensável? Porque não se preocupar com a figura que verdadeiramente importa nesse tipo de delito, qual seja, a vítima? De que forma a punição através do sistema de justiça criminal irá amenizar os danos causados às vidas das vítimas? Considerando a pena mais severa que o acusado poderá receber, que é a reclusão, é possível concluir que dessa forma a vítima terá seus danos amenizados ou que a prática desse delito irá reduzir?

As vítimas, além de terem suas vidas marcadas eternamente, destruídas psicologicamente e reféns de tratamentos para tentarem se reerguer, muitas vezes são obrigadas a mudarem de cidade, de rotina, perdem o emprego, amigos, familiares, e até cometem suicídio. Fato é que se deve “nascer” novamente para que, assim, possam recomeçar suas vidas “do zero” e trilhar caminhos opostos,

fugindo sempre do trauma vivido no passado, quando a criação de leis penais e a majoração das sanções penais não são capazes de mudar essa realidade.

2 VITIMOLOGIA: ANÁLISE E PERSPECTIVAS DA PRESENÇA DA VÍTIMA NO CONFLITO PENAL

É de suma importância analisar a interação entre a dupla do conflito penal (criminoso e vítima), tendo em vista que o crime não é composto por apenas um personagem. E, nos casos de *revenge porn*, a vítima participa do ato, mesmo que de forma involuntária. Em outras palavras, pode-se afirmar que há uma grande importância da vitimologia para o direito penal, pois consiste na inclusão do elemento “vítima” na relação com o delinquente, o que modifica os parâmetros estabelecidos, além de estudar a colaboração do ofendido e sua suposta responsabilidade na conduta, enriquecendo, dessa forma, a estrutura criminológica.

Além disso, a vitimização estuda os danos sofridos pela vítima, classificados em três, quais sejam: dano de primeiro grau ou vitimização primária, dano de segundo grau ou vitimização secundária e dano de terceiro grau ou vitimização terciária.

Sob a ótica de Gonçalves (2015), a vitimização primária está vinculada diretamente ao crime, em outras palavras, é o contato imediato com a lesão de um bem jurídico protegido por lei.

De acordo com o boletim de notícias Conjur, ao julgar um caso envolvendo a pornografia de vingança, a Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ressaltou que: “Não são raras as ocorrências de suicídio ou de depressão severa em mulheres jovens e adultas, no Brasil e no mundo, após serem vítimas dessa prática violenta” (PORNOGRAFIA..., 2018).

Em relação à vitimização secundária, Gonçalves (2015) afirma que se refere aos efeitos do processo penal, mais precisamente sobre a violação de outro bem jurídico, visto que o próprio sistema trata a vítima com descaso e de forma ofensiva.

Aqueles que deveriam proteger e fazer justiça acabam por proporcionar mais sofrimento às vítimas, que são culpadas pela violência sofrida por elas próprias, girando em torno de um completo absurdo.

Segundo o Doutor e Mestre em Direito Público, Professor e Pesquisador da faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro/RJ, Hartmann (2018, p. 13-26), os problemas das vítimas desse delito não param por aí:

É difícil imaginar uma prática relacionada ao fluxo de informação em sociedade que gere maior dano às suas vítimas. Diferentemente de outras atividades já criminalizadas pelo legislador, o *revenge porn* traz um desafio adicional. Ao reportar o ocorrido buscando viabilizar a persecução penal do responsável ou a obtenção de indenização por danos morais na seara cível, a pessoa retratada em imagens e vídeos pode acabar chamando mais atenção para o fato e ampliando ainda mais a disseminação da mídia. Assim, ela amplia a lesividade da conduta de que foi vítima. É o fenômeno resultante da velocidade e horizontalidade da disseminação da informação na Internet que foi chamado de efeito Streisand.

Nota-se que, além de todas as dificuldades enfrentadas pela vítima da pornografia de vingança, desde os problemas psicológicos, mudança de rotina, dificuldade em provar a autoria e materialidade da conduta, a vítima novamente se depara com mais um problema, como se o fato em si já não fosse o suficiente: a exposição no momento da queixa e, inclusive, durante a instrução e julgamento, além da suposta responsabilidade sobre a prática do delito, vindo a ser julgada, perseguida, humilhada, ridicularizada e, até mesmo, condenada por ser vista como a culpada sobre o ato.

Devido a tantas dificuldades e humilhações, muitas vítimas não procuram o judiciário e deixam passar o fato causador de tanto sofrimento, com a finalidade de não aumentar a dor e a exposição de sua imagem.

Segundo Gonçalves (2015), parte da doutrina entende que a vitimização terciária se refere ao abandono que a vítima sofre por parte do Estado e, também, do seu grupo social.

Nesse sentido, leciona o doutrinador Calhau (2003, p.27), vejamos:

No processo penal ordinário e na fase de investigação policial, a vítima é tratada com descaso e, muitas vezes, com desconfiança pelas agências de controle estatal da criminalidade. A própria sociedade também não se preocupa em ampará-la, chegando, muitas vezes, a incentivá-la a manter-se no anonimato, contribuindo para a formação da malsinada cifra negra, o grupo formado pela quantidade considerável de crimes que não chegam ao conhecimento do sistema penal.

Tendo em vista que o crime é praticado de forma majoritária contra vítimas do sexo feminino, nossa sociedade ainda julga as mulheres como as causadoras de seu próprio sofrimento, tirando a culpa dos agressores. Sendo assim, outra forma para que ocorra eficácia na sanção aplicada na seara cível é a mudança desse pensamento, para que a norma funcione de forma verdadeiramente eficiente.

Em uma entrevista através do 33 Giga, Marina Ganzarolli, advogada, co-fundadora e integrante da DeFEMde (Rede Feminista de Juristas, um grupo que reúne juízas, advogadas, procuradoras, psicólogas e policiais civis para prestar ajuda jurídica gratuita a mulheres vítimas de estupro, slut-shame e violência doméstica) recomenda que as vítimas não se culpem:

As vítimas não são responsáveis pelo compartilhamento. Os culpados são os agressores. Não podemos dizer que as mulheres não devem enviar nudes ou devem cortar os rostos das fotos. Uma garota não deve ser vitimizada só porque optou por mostrar sua sexualidade. Quem recebeu o conteúdo é que deve respeitá-la e não divulgá-lo.(GANZAROLLI, 2019, p.12)

Resta cristalino a relevância do estudo da vitimologia para o direito penal, tornando-se inexplicável o motivo de se utilizar tão pouco do papel da vítima no ordenamento jurídico.

Sobre o descaso do ordenamento jurídico em relação à vítima, dissertam Gomes e Molina (2012, p. 72):

O infrator, de um lado, considera que seu único interlocutor é o sistema legal e que frente a ele é que contrai responsabilidades esquece para sempre de “sua” vítima. Esta, de outro lado, se sente maltratada pelo sistema legal: percebe o formalismo jurídico, sua criptolinguagem e suas decisões como uma imerecida agressão

(vitimização secundária), fruto da insensibilidade, do desinteresse e do espírito burocrático daquele. Tem a impressão, nem sempre infundada, de atuar como mero pretexto da investigação processual, isto é, como objeto e não como sujeito de direitos. Tudo isso aprofunda cada vez mais o distanciamento entre a vítima e o sistema legal.

Sob a ótica de Santana (2010, p. 52):

O nascimento e o desenvolvimento do Direito Penal propiciaram a extinção das formas da justiça privada. Todavia, o que, nomeadamente, marcou a história do Direito Penal, nesse aspecto, foi o jus puniendi competir exclusivamente ao Estado, implicando porém, em contrapartida, o começo do abandono da figura da vítima. O Estado é alçado à condição de garantidor de ordem pública e, somente a ele, compete o direito de impor a sanção penal. A relação ao delito relaciona ao Estado com o delinquente, resultando a vítima cair no esquecimento.

Isso não significa que o Estado não deve procurar a reparação do dano, pelo contrário, cabe ao Estado a resolução dos conflitos penais. Mas, deve buscar a vítima para sanar o conflito por intermédio de uma estrutura de apoio ou através da compensação financeira, por exemplo, e não pela aplicação do direito penal (que, como visto no primeiro tópico, não resolve a questão, visto que é ineficiente).

3 ANÁLISE DE ALGUNS JULGADOS DE *REVENGE PORN*

Nesse tópico do trabalho, apresentar-se-á alguns constrangimentos sofridos pelas vítimas. Assim, muitas vezes, além de o direito penal não se preocupar com a vítima, ainda há um posicionamento predominante no que tange ao direito de indenização da vítima (pela pornografia da vingança), entendendo como descabido e/ou desproporcional a indenização, levando em consideração a equívoca ideia de que a forma de se vestir, ou até mesmo o consentimento do ofendido no momento da gravação, retiraria seu direito de indenização através do judiciário, por conta do

dano sofrido. Além de todo constrangimento, parte da sociedade culpa a vítima pelas ações sofridas.

Não há maiores divergências sobre o dever de indenizar quando resta comprovada a divulgação das imagens sem o consentimento da vítima. Entretanto, a divergência surge em relação à suposta responsabilidade da vítima através de seu consentimento e sobre o *quantum* indenizatório.

Segundo uma notícia publicada na revista Migalhas, elaborada por Clayton Reis (2022), a 16ª câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), reduziu de R\$ 100 mil para R\$ 5 mil a indenização devida a uma vítima de pornografia de vingança pelo seu ex-namorado. A vítima confirmou que enviou imagens eróticas e sensuais para o seu parceiro, o qual compartilhou para terceiros. O desembargador Francisco Batista de Abreu alegou, em sua decisão, que “a postura moral é absoluta e, quem tem moral, a tem por inteiro”. Complementou o Magistrado que “quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida”. Nesse sentido, o magistrado afirmou que, por ter a ofendida concorrido para o fato de forma positiva e preponderante por ter assumido o risco da conduta, seria cabível a redução da indenização. Ressalta-se que tal decisão simboliza a falta de sensibilidade do Judiciário ao tratamento dos crimes contra a mulher, restando claro que aquele que deveria prestar amparo e aplicar a justiça, por vezes, inferioriza as vítimas e ainda as condena através da humilhação.

Além de ser exposta de forma cruel e devastadora, a vítima, como discutido acima, ainda é vista como a causadora de seu próprio sofrimento, o que não deveria ser admitido sob a ótica da justiça. Por mais que a vítima tenha autorizado a fotografia, seu consentimento não se estende a sua divulgação. O registro das imagens e vídeos ocorridos durante o relacionamento tem como premissa a boa-fé e confiança existentes entre o casal. Sendo assim, a violação é praticada pelo ofensor com o único intuito de desonrar e humilhar a vítima. O papel de vítima não pode jamais ser relativizado. A interpretação de que ela teria concorrido para a prática do dano, atraindo a aplicação do art. 945, do Código Civil, é tecnicamente incorreta,

haja vista que o dano não ocorreu com a gravação da cena íntima, mas sim com sua divulgação.

Por outro lado, sobre a aplicação do *quantum* indenizatório, seguem alguns julgados, vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PROVA SUFICIENTE PARA LIGAR A DIVULGAÇÃO AO DEMANDADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. FATO GRAVÍSSIMO. PRECEDENTES DA 10ª CÂMARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS.

[...]

2. O valor fixado em sentença, R\$ 20.000,00, deve ser mantido justamente para evitar reformatio in pejus, haja vista os precedentes desta 10ª Câmara e a ausência de recurso da demandante. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70073274854, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 30-11-2017) (BRASIL, 2017) **(grifo nosso)**.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO.

[...]

Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria.

[...]

(Apelação Cível Nº 70078417276 , Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 27/09/2018). (BRASIL, 2018) **(grifo nosso)**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO. "REVENGE PORN". PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PRETENSÃO RECURSAL DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE FLUÊNCIA DOS

ENCARGOS LEGAIS E FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA FORMA COMPOSTA.

[...]

Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compensar os danos morais sofridos pela parte autora.

[...]

(Apelação Cível Nº0000445-89.2015.8.19.0033. Vigésima Primeira Câmara Cível, Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Desembargador André Ribeiro, Julgado em 22/08/2017). **(grifo nosso)**

Em se tratando de dano material, o *quantum* indenizatório é calculado diante o dano patrimonial sofrido. Entretanto, em relação ao dano moral, a apuração do *quantum* indenizatório não é tão simples.

Sendo assim, encontram-se dificuldades na mensuração do dano causado à vítima de pornografia de vingança. Há diferentes formas de danos, mas o que se nota, na maioria dos casos, é que corresponde a um grande dano emocional, trazendo inúmeras consequências às vítimas, resultando em relatos de suicídios, vidas reclusas, sintomas severos de depressão, pânico, ansiedade, desemprego e, até mesmo, a necessidade de se esconder e adotar novas identidades.

Como se sabe, a Constituição Federal (e, também, o Código civil), traz o direito à privacidade, bem como o direito a ser indenizado, quando houver a violação, entretanto, ainda que as vítimas sejam indenizadas, continuam se sentindo injustiçadas, sentindo que os criminosos tiveram pouco a perder perto do dano causado.

Dessa forma, demonstrado que existe o dano e o dever de indenizar, deve-se aplicar uma indenização em dimensões proporcionais ao dano causado. Mas, como mensurar o dano sofrido pela vítima? Qual o parâmetro utilizado para calcular o valor de uma vida? Pode-se, então, afirmar que 20, 30, 50 mil são suficientes para suprir todo o transtorno que foi causado a uma vida?

O Superior Tribunal de Justiça utilizou, como parâmetro, para aplicação do *quantum* indenizatório, o meio utilizado, os danos psicológicos, a gravidade do fato, o descaso com a vida da vítima, além de sua idade na época dos fatos. Segundo Fernandes (2019, p. 58):

O Tribunal estadual havia fixado em 30 salários mínimos e a 4ª Turma ampliou para 130 salários mínimos a indenização por danos morais a uma jovem, na época menor de idade, que teve fotos íntimas com o namorado postadas na internet por terceiros. A indenização havia sido fixada pelo tribunal de origem em 30 salários mínimos. Ao classificar os transtornos sofridos como imensuráveis e injustificáveis, o ministro Luis Felipe Salomão entendeu pela majoração da indenização, utilizando o método bifásico. A turma considerou que o valor de 130 salários mínimos (equivalente a R\$ 114,4 mil na ocasião do julgamento) era razoável como reprimenda e compatível com o objetivo de desestimular condutas semelhantes. O ministro levou em conta a ação voluntária com o objetivo único de difamação; o meio utilizado (internet), que permite a perpetuação da violação à intimidade; os danos psicológicos à adolescente; a gravidade do fato e o descaso com a vida da adolescente, assim como o fato de a vítima ser menor de idade na época. A soma desses fatores, segundo o magistrado, justificou o aumento da indenização. (Precedentes: STJ, julgado em 2016, em segredo de justiça).

Como se observa, a vítima, a todo momento, enfrenta diversas dificuldades, desde o dano até a procura por justiça, sendo muitas vezes humilhada, exposta, julgada, ridicularizada, ofendida e até mesmo condenada por ser vista como a culpada do ato sofrido.

3.1 Os danos causados às vítimas sob a ótica real: casos concretos de maior repercussão no Brasil

Ainda que a divulgação do conteúdo íntimo seja uma ofensa com repercussão através da internet, esta conduta tem sequelas fora das redes, como consta nos casos a seguir e, através da ótica real dos danos sofridos, pode-se mensurar a gravidade desse delito e as consequências eternas na vida das vítimas, seus familiares e amigos. Conforme Varella (2016, p. 25), em entrevista a respeito de casos específicos de pornografia da vingança, conclui que um entrevistado declarou que:

Perdi o emprego, sofri um processo de exclusão social, fui quase linchada na cidade. Não podia mais sair, fiquei num processo de reclusão, me resguardei na família. Em qualquer lugar que eu fosse,

era vaiada, não podia nem parar na rua, no semáforo. Ouvia cantadas ridículas e sofri as piores abordagens. Com tudo isso, tive depressão e não tinha vontade de continuar a viver. Não conseguia sair de casa, passear, ir a lugar nenhum. Minha vontade era só de chorar.

Conforme previsto na revista *Época* (2016), em outubro de 2005, a jornalista Rose Leonel, de 41 anos, foi uma das primeiras mulheres a sofrer as consequências da pornografia de vingança no Brasil e a conseguir a condenação de seu ex-marido, responsável por disseminar fotos nua de sua ex-companheira na rede, distribuindo panfletos e até publicando em sites internacionais, onde recebia ligações do Brasil inteiro.

Após o término do relacionamento de quatro anos, Eduardo Gonçalves Dias, inconformado com a separação, ameaçava constantemente que iria destruir a vida de Rose, mas ela não imaginava que a destruição a que ele se referia seria de tamanha gravidade.

Seu ex-companheiro divulgou, também, o número do filho de Rose, que, na época, contava com apenas 11 anos de idade. Ele recebia ligações diariamente de pessoas procurando por sua mãe, interessados em “programa”. Rose precisou fazer mudanças drásticas em sua vida, incluindo a mudança de seu filho para a casa do pai, no exterior, onde permaneceu por 06 anos, além de o menor ter chegado a pedir para mudar de nome, bem como pedia a sua mãe para deixá-lo quadras antes de chegar à escola para ninguém ver que era seu filho. A vergonha sofrida foi imensurável. Constantemente sofriam bullying na escola e, por diversas vezes, tinham que mudar de colégio.

A vítima do *RevengePorn* é ridicularizada em todas as áreas de sua vida, seja profissional, social e emocional. Sempre vai haver uma marca, uma diferenciação sobre ela. Em outubro de 2013, com base em Lima (2018) Francielle dos Santos Pires, uma jovem de 19 anos e mãe de uma menina de 02 anos, após o término de seu relacionamento de três anos com Sérgio Henrique de Almeida Alves, sofreu as consequências da pornografia de vingança, que se deu através da divulgação de

vídeos íntimos do casal, declarando que Sérgio lhe tirou a vida, e que não conseguia mais sair de casa.

É importante ressaltar que, no presente caso, ela não se sentia confortável com as filmagens, mas, com a insistência de seu companheiro, foi convencida de que seria algo seguro.

Após a divulgação dos vídeos através do aplicativo Whatsapp, Francielle virou meme nas redes e teve seu número de telefone, endereço e local de trabalho divulgados, passando a receber diversas ligações com ofensas e humilhações que a fizeram largar o emprego e a faculdade.

Mais de um ano após os fatos, Silvio (2014) cita que Francielle afirmou que não conseguia emprego por conta da divulgação do vídeo, salientando que quando olhamo seu currículo, as empresas notam seu nome e onde ela trabalhou. Com isso, lembram-se do acontecido e não a contratam. Sendo assim, desempregada, teve que parar de estudar por não ter condições de arcar com a mensalidade.

Em algumas entrevistas, a vítima costuma dizer que os danos causados pela pornografia de vingança em sua vida foram irreparáveis e que não se sente contemplada com a justiça, haja vista o descaso do direito penal em relação à vítima. Assim, no dia 10 de novembro de 2013, noticiado pelo G1 (2013), a adolescente, de 17 anos, Júlia Rebeca dos Santos, foi encontrada morta em seu quarto, com fio de chapinha de cabelo enrolado no seu pescoço. Momentos antes, ela deu indícios do suicídio nas redes sociais, avisando que tudo acabaria ali mesmo.

O motivo que levou Júlia ao suicídio foi a repercussão da divulgação não autorizada de filmagens praticando sexo com seu ex-namorado e uma amiga do casal.

Conforme Araújo (2013), a primeira versão era de que o vídeo havia sido filmado pela própria adolescente, que compartilhou com algumas pessoas em quem confiava. Entretanto, houve investigações da participação de uma quarta pessoa na filmagem e divulgação.

Segundomatéria divulgada pelo G1 (2013), após cinco dias da morte de Júlia, a outra adolescente, que também aparece no vídeo, tentou suicídio, mas foi socorrida a tempo (com sinais de envenenamento).

As investigações continuaram e, mais de um ano após o ocorrido, não obteve nenhum responsável apontado.

CONCLUSÃO

Conclui-se, por fim, que o Direito Penal não é eficiente nos casos de *revengeporn*, por alguns pontos levantados no decorrer do presente estudo (capítulos 1 e 1.2). Todavia, além de toda ineficácia que apresenta o Direito Penal, o legislador, ao invés de procurar meios e caminhos diferentes para solucionar a problemática, buscou simplesmente majorar a pena, conforme apresentado notópico 1.1 (Projeto de Lei nº 3.485, de 2020). Ora, já existe previsão legal no nosso ordenamento jurídico para punir a conduta de pornografia de vingança e esta não traz respostas satisfatórias para a sociedade, tampouco para a vítima e, ainda assim, o legislador busca a majoração da pena, possivelmente com a equívoca esperança de assim então ter alguma mudança no cenário atual.

Além disso, é de suma importância destacar que a figura da vítima resta esquecida pela Lei/Estado, servindo apenas como mero objeto de investigação para chegar à condenação do delinquente e, em nenhum momento, a Lei Penal visa protegê-la, tampouco retribuir os danos suportados pela conduta.

Por tudo que aqui foi demonstrado e fundamentado através de doutrinas, relatos e jurisprudências, chega-se à conclusão de que o Direito Penal não é eficiente para reprimir a conduta do *revengeporn*, restando, como solução para a presente problemática, a abolição da esfera penal e a devida indenização na esfera cível com parâmetros condizentes a uma indenização justa (capítulo 3) e, assim, o sujeito, verdadeiramente prejudicado na conduta, qual seja a vítima, receba através do ordenamento jurídico respaldo e reparação dos danos suportados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequencia: estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, janeiro de 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em 11 mai. de 2021.

ARAÚJO, Gilcilene. **Polícia suspeita que vídeo de sexo com jovem foi feito por uma 4ª pessoa. G1.globo.com**, novembro, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/policia-suspeita-que-video-de-sexo-com-jovem-foi-feito-por-uma-4-pessoa.html>. Acesso em 15 de abr. 2021.

BELLUCCI, Bianca. **RevengePorn: advogada explica o que você pode fazer se for vítima dessa violência na web**, agost. 2019. Disponível em: <https://33giga.com.br/revenge-porn-marina-ganzarolli/>. Acesso em 18 de mai. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 165.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 12 mai. 2021.

BRASIL. **Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1. Acesso em 20 de mai. 2021.

BRASIL, Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. (Vigésima Primeira Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0000445-89.2015.8.19.0033**. Relator: Desembargador André Ribeiro, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049C3F5F62C6671449E9213FA3FAEBE11CC5065B1B101F&USER=>. Acesso em 20 de mai. De 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Décima câmara cível). **Apelação cível nº 70073274854**. Relator: Catarina Rita Krieger Martins, 30 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=PROVA%20SUFICIENTE%20PARA%20LIGAR%20A%20DIVULGA%C3%87%C3%83O%20AO%20DEMANDADO.%20DANOS%20MORAIS%20EVIDENTES.%20FATO%20GRAV%C3%8DSSIMO.%20PRECEDENTES%20DA%2010%C2%AA%20C%C3%82MARA.%20SENTEN%C3%87A%20DE%20PROCED%C3%8ANCIA%20CONFIRMADA.%20VALOR%20DA%20INDENIZA%C3%87%C3%83O%20MANTIDO%20PARA%20EVITAR%20REFORMATIO%20IN%20PEJUS&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 20 de mai. de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Décima câmara cível). **Apelação cível nº 70078417276**. Relator: Catarina Rita Krieger Martins, 27 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=APELA%C3%87%C3%83O+C%C3%8DVEL.+RESPONSABILIDADE+CIVIL.+A%C3%87%C3%83O+DE+INDENIZA%C3%87%C3%83O+POR+DANOS+MORAIS.+PUBLICIZA%C3%87%C3%83O+DE+FOTOS+%C3%8DNTIMAS+DA+DEMANDANTE+NA+INTERNET+PELO+EX-NAMORADO.+PORNOGRAFIA+DE+VINGAN%C3%87A+OU+REVENGE+PORN.+VALOR+DA+INDENIZA%C3%87%C3%83O+MAJORADO.+ASSIST%C3%8ANCIA+JUDICI%C3%81RIA+GRATUITA+AO+R%C3%89U.+MANUTEN%C3%87%C3%83O&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 20 de mai. de 2021.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=>. Acesso em 11 mai. 2021.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p.27.



CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 de outubro de 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>. Acesso em 12 de mai. 2021.

CAVALCANTI, Jessica Belber. **O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais**. Jus.com.br, novembro de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34282/o-exercicio-da-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais>. Acesso em 20 de mai. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. 22 de nov. de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em 15 de out. de 2021.

CURY, Ana Paula Souza. Do direito à comunicação ao exercício da sexualidade e à violência virtual contra as mulheres. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/257337/do-direito-a-comunicacao-ao-exercicio-da-sexualidade-e-a-violencia-virtual-contra-as-mulheres>. Acesso em 15 de mai. de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Relatório da situação carcerária referente ao Instituto Penal Plácido de Sá**. Rio de Janeiro, 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Corte Interamericana de DH proíbe novos presos no Plácido de Sá**. Rio de Janeiro, 2018.

D'URSO, Adriana Filizzola; D'URSO, Luiz Augusto Filizzola; D'URSO, Flávio Filizzola. Relações sexuais com distanciamento social: os perigos dos nudes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-01/opinioao-relacoes-sexuais-covid-19-perigos-nudes>. Acesso em 22 abr. 2021.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. 6. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 338.



FERNANDES, Bráulio da Silva; MARTINS, Nicole Emanuelle Carvalho; FERREIRA, Mariana Colucci Goulart Martins. Análise crítica acerca da pena privativa de liberdade frente ao sistema brasileiro: a pena pode ser considerada uma evolução? **Revista Vianna Sapiens**, V.12, N.2, p.294-317, Juiz de Fora, julho-dezembro de 2021. ISSN 21773726.

FERNANDES, Wander. O valor da reparação do dano moral segundo o STJ. (Centenas de julgados para usar como parâmetro). **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/671422334/o-valor-da-reparacao-do-dano-moral-segundo-o-stj-centenas-de-julgados-para-usar-como-parametro#:~:text=A%20doutrina%20e%20a%20jurisprud%C3%Aancia,presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20natureza%20meramente%20satisfat%C3%B3ria>. Acesso em 19 de mai. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Victor Minarini. Vitimologia: conceituação e aplicabilidade. Revista **Jus Navigandi**, fevereiro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>. Acesso em 27 de nov. 2021.

HARTMANN, Ivar A. Regulação da internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do *revengeporn*. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 219, p. 13-26, setembro de 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13. Acesso em 22 abr. 2021.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 515.

LOPES JUNIOR, Aury. Violência urbana e tolerância zero: Verdades e mentira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, II, n. 5, maio 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-5/violencia-urbana-e-tolerancia-zero-verdades-e-mentira/>. Acesso 19 abr. 2021.



NÃO CUIDA da moral mulher que posa para fotos íntimas em webcam. **Migalhas**, julho de 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/204054/nao-cuida-da-moral-mulher-que-posa-para-fotos-intimas-em-webcam>. Acesso em 13 de mai. de 2021.

'NÃO TENHO mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web. **G1.globo.com**, novembro, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>. Acesso em 15 abr. 2021.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza; TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. Uma análise sobre revengeporn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão. **Revista Consultor Jurídico**, 30 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opinio-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao> . Acesso em 15 de out. 2021.

PORNOGRAFIA de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrichi. **Consultor Jurídico**, 16 de março de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy#:~:text=Ao%20julgar%20um%20caso%20de,a%20exposi%C3%A7%C3%A3o%20pornogr%C3%A1fica%20n%C3%A3o%20consentida>. Acesso em 20 de mai. 2021.

SANTANA, Selma Pereira de. A vitimodogmática: uma faceta da justiça restaurativa? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre, 2010,v.2. p. 52.

SÍLVIO, Túlio. Jovem vai mover nova ação contra suspeito de divulgar vídeo de sexo. **G1.globo.com**, outubro, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/jovem-vai-mover-nova-acao-contra-suspeito-de-divulgar-video-de-sexo.html>. Acesso em 15 de abr. 2021.

STUDART, Célio. **Projeto de Lei n.º 3.485, DE 2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0k46vh8a4uj951qpk080xzcvb2280884.node0?codteor=1948275&filename=Avulso+-PL+3485/2020. Acesso em 15 de abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS :RHC nº 136961/RJ (2020/0284469-3). Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. DJ: 21/10/2020. Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em : <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%20136961>. Acesso em 15 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. A indenização por revengeporn no Direito de Família brasileiro. **Migalhas**, 27 jun. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/282544/a-indenizacao-por-revenge-porn-no-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em 15 de mai de 2021.

UM ANO após vídeo íntimo vazar na internet, polícia ainda busca suspeitos. **G1.globo.com**, novembro, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html>. Acesso em 15 de abr. 2021.

VARELLA, Gabriela. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. **Época**, fevereiro 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em 15 de mai. de 2021.

Recebido em 29/11/2021

Publicado em 26/04/2022